

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e70k62vx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/03/2020 Projeto de lei nº 224/2020 Protocolo nº 1876/2020 Processo nº 404/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Fica criado dentro do Estado de Mato Grosso o abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou quarentena de acordo com a Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou de acordo com a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. As pessoas maiores de 16 anos, sem vínculo empregatício e que atuam em atividades informais e que estejam submetidas às medidas de isolamento ou quarentena de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de abono no valor de um salário mínimo mensal.

§1º O abono será proporcional à quantidade de dias estabelecidos para o isolamento ou quarentena, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

§2º A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do abono será realizada por auto declaração e verificada a ausência de registros nos cadastros públicos de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária.

Art. 3º. Os recursos necessários ao atendimento previsto no art. 2º correrão por conta do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamentado pela Lei Complementar nº 144 de 22 de dezembro de 2003 e de recursos oriundos dos orçamentos do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente PL tem como objetivo proteger os trabalhadores, por meio da garantia de abono às pessoas que não possuem vínculo formal de trabalho e que sejam submetidas às medidas de quarentena ou isolamento, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas para enfrentar o surto de coronavírus.

O surto de coronavírus, declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020, tem estimulado medidas por parte de todos os governos no combate à disseminação e controle da doença.

De acordo com a organização, o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas. Uma das medidas fundamentais para o avanço da contaminação é o isolamento e quarentena, dispostos na Lei 13.979/2020 e regulamentados pela Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde. Entretanto, a medida não oferece nenhum tipo de garantia às pessoas que não têm vínculo empregatício e não terão como sustentar suas famílias se submetidas às medidas de isolamento ou quarentena. Segundo a norma, o isolamento de pessoas durante investigação clínica poderá ser determinado por médico ou agente de vigilância epidemiológica por um período de 14 dias, prorrogáveis por mais 14 em caso de risco de transmissão do vírus.

O isolamento deverá ser cumprido, de preferência, na residência da pessoa. Já a medida de quarentena deverá ser inicialmente de 40 dias, podendo ser prorrogada pelo tempo necessário para reduzir a transmissão. A medida deve ser determinada em ato formal e devidamente motivado por secretário de saúde ou superior. A prorrogação da quarentena dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública.

São medidas de extrema importância para o combate à disseminação do vírus, mas que acabam por comprometer a sobrevivência de milhares de trabalhadores/as informais e suas famílias e até mesmo a eficácia da medida, uma vez que, sem recursos, esses trabalhadores não se submeterão às medidas de isolamento preconizadas.

É fundamental, portanto, garantir a proteção dessas pessoas que atuam na informalidade para que possam manter a sua subsistência enquanto perdurarem os efeitos da crise provocada pelo coronavírus.

Propomos, assim, que obedecidos os critérios estabelecidos por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas que fiquem impedidos de trabalhar em função do isolamento ou quarentena, façam jus ao abono salarial, de um salário mínimo.

Conforme os dados divulgados pela PNAD Contínua/IBGE, atualmente existem cerca de 36 milhões de trabalhadores sem carteira assinada ou informais. No cenário mais pessimista em que fosse decretada a quarentena ou isolamento, em todo o território nacional, a criação de uma renda de 1 salário mínimo para esse contingente equivaleria a transferência de R\$ 37,6 bilhões.

Importante destacar que cerca da metade do valor recebido pelos beneficiários que se quer atender com a proposta retornará aos cofres públicos via tributação regular e movimentação da economia local.

Vale ressaltar que é obrigação do estado cuidar da população local, sendo previsto na carta magna a dignidade humana, a educação a saúde e o bem estar, desta forma para que o mato-grossense tenha um mínimo de dignidade e possa cuidar de si e de seus familiares, faz-se necessário que o estado aprove esta iniciativa, e observe que o momento que estamos passando é de calamidade pública na área da saúde e social, fazendo com que o poder legislativo e executivo tenham obrigação de criar e disciplinar normas para atender a população.



Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual